



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9135 - 51 991208932 whatsapp - Email: rspoa03@jfrs.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº**  
**5034 RS**

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXEQUENTE: ]

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em litisconsórcio ativo facultativo por 10 (dez) demandantes, que pretendem o cumprimento de sentença coletiva.

### 1. Da limitação do pólo ativo.

A legislação prevê a hipótese de restrição do litisconsórcio facultativo. O art. 113, §1º, do CPC/2015, preceitua:

*"§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença."*

Tratando-se ainda de processo eletrônico, a Resolução nº 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, incentiva a restrição do litisconsórcio facultativo nos seguintes termos:

*"Art. 11. As ações no e-Proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no*

*momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu que dispuser."*

Em suma, a existência de um grande número de autores no pólo ativo causa tumulto no método de trabalho da Secretaria, que não consegue dar conta do grande volume e cumprir prazos sendo, ao contrário, prejudicial às partes. Com efeito, a razoável duração do processo não seria garantida às partes especialmente em se tratando de cumprimento de sentença sob litisconsórcio já que fatores que determinam a suspensão do processo, como p.ex., falecimento de parte ou que impedem a imediata requisição dos pagamentos, como a oposição de impugnação ao cumprimento, demandaria, face à unicidade do processo, que a suspensão ou o aguardo do julgamento da impugnação fosse aplicado a todos os litisconsortes.

Em se tratando de processos propostos ainda sob a égide do CPC anterior e em autos físicos, hoje digitalizados, é comum que ocorra falecimento de um litisconsorte tumultuando o andamento do feito para os demais. De outra parte, também não é raro que o executado impugne os valores de uns e não de outros, mas o tumulto processual e maior demora na prestação ocorre de toda forma. Assinale-se, ainda, que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes pela restrição ao número de integrantes no polo ativo, ao contrário, a experiência deste órgão jurisdicional é que a marcha processual torna-se muito mais célere com essa sistemática.

De qualquer forma, como o sistema operacionaliza a cisão e não gera despesas processuais, bem como são preservados a classe e o assunto, carece de interesse a parte autora, quanto à manutenção do litisconsórcio facultativo, por não resultar nenhum benefício aos requerentes, enquanto é sabido que gera prejuízos, como já demonstrado. Aliás, como argumento derradeiro, basta citar que a análise de prevenção deste processo, face aos 10 litisconsorte, apontou desde já 12 possíveis processos preventos, o que evidencia a demora que o litisconsórcio facultativo acarreta especialmente em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **indefiro a formação de litisconsórcio facultativo ativo** proposto na petição inicial, conforme autoriza o art. 113, §1º do CPC/2015, e orienta a Resolução nº 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Preclusa a presente decisão, providencie a a Secretaria deste Juízo no desmembramento da presente ação, mediante utilização da rotina "***cisão/desmembramento de processos***", de forma que os processos resultantes, um para cada exequente, sejam distribuídos por dependência a este Juízo (e não ao processo), forte no disposto no *art. 286, inciso II do CPC*.

## **2. Instrução do feito**

A fim de possibilitar a adequada apreciação da petição inicial, providencie a parte autora na juntada de certidão narrativa integral do processo originário.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO DUTRA LUCARELLI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025163515v2** e do código CRC **34a7d1ea**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO DUTRA LUCARELLI  
Data e Hora: 02/06/2026, às 18:43:40

---

**5034420-26.2026.4.04.7100**

**710025163515.V2**